

**LEI COMPLEMENTAR 105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Altera a redação e acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Complementar nº 091, de 14 de setembro de 2021, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado a redação e acrescentado parágrafos ao art. 1º da Lei Complementar nº 091, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A exploração da atividade de transporte individual de passageiro, fixado na alínea “d)” do inciso X e no inciso XXVIII do art. 22 e no inciso XIX do art. 27 da Lei Orgânica deste Município, não se caracteriza como serviço público, mas tão somente como serviços de utilidade pública, sem a necessidade da realização de procedimento licitatório para sua permissão.

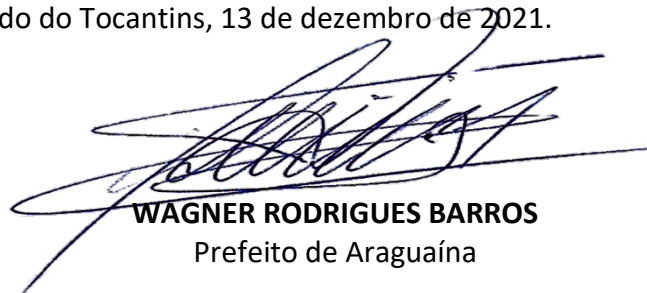
§ 1º A permissão será concedida a título precário, nunca inferior a 05 (cinco) anos, outorgada por ato administrativo da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT.

§ 2º A competência atribuída no § 1º deste artigo poderá ser delegada pelo presidente da ASTT nos casos de conveniência, em razão de circunstâncias de caráter técnico, social, econômico, jurídico ou territorial.

§ 3º Os Termos de Permissão serão revogados, a qualquer tempo, ou rescindidos somente no caso de transgressão das leis especiais sobre o tema, mediante procedimento administrativo adequado, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, 13 de dezembro de 2021.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

